



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 383-B, DE 2016

(Do Sr. Evair de Melo)

Susta a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Arábica* L.), produzidos no Peru; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 387/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 387/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 387/16

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada os efeitos da Resolução nº 1 de 09 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arábica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”

Maior produtor e exportador de café do mundo, o Brasil está prestes a abrir um precedente que provocará sérias consequências a nossa economia: a importação de grãos de café arábica produzidos no Peru. Junto com o Conselho Nacional do Café, trabalhamos para que a decisão do Governo Federal seja revogada e novas autorizações não sejam concedidas.

Nossos produtores têm enfrentado sucessivos períodos de dificuldades decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção e, mais recentemente, da estiagem prolongada que afeta a produtividade. No final do mês de abril, às vésperas do início da nova safra, o Governo realizou um leilão do estoque público que contribui para a redução do preço.

A origem Brasil é uma referência em café de qualidade e o Espírito Santo é exemplo. Há aproximadamente 15 anos, os produtores capixabas aceitaram o desafio de trabalhar com o conceito da qualidade dos grãos, com visão de sustentabilidade e, hoje, temos um café mais saboroso, que está consolidado e apreciado no mundo. Provamos nossa competência na produção de conhecimento e o Incaper é referência para especialistas de diversas partes do planeta.

Países concorrentes são muitas vezes mais competitivos em função da inobservância de aspectos relacionados ao meio ambiente e às questões sociais que a atividade precisa observar e respeitar. O Brasil encontra-se entre os países com legislação ambiental e trabalhista mais rigorosas de todo o mundo, e, de longe, entre os países produtores de café. Em certos países, a remuneração dos trabalhadores na atividade não chegam, sequer, a possibilitar condições para uma vida digna, e não devemos comungar nem muito menos apoiar o trabalho escravo em outros países, do mesmo jeito que não podemos aceitar que isto ocorra em nosso visando dar mais competitividade ao produto brasileiro. Ademais, é ainda preciso considerar a existência de subsídios governamentais em países concorrentes do Brasil, que conferem uma competitividade fictícia a determinadas origens.

Os cafeicultores brasileiros vem investindo constantemente na busca de eficiência produtiva, na redução dos custos de produção, na busca incessante pela obtenção de

café de melhor e reconhecida qualidade. Não seria justo que todos esses investimentos, inclusive parte deles promovido pelo próprio governo brasileiro ao investir em pesquisa, transferência de tecnologias para promoção de inovações, assumidos numa determinada condição, e agora, sem nem mais e nem menos, mudam-se as regras do jogo. Não há negócio que possa sobreviver a tudo isto.

Diante desta realidade causou grande surpresa aos órgãos ligados ao café, como o Conselho Nacional do Café, e também aos cafeicultores de todo o país, a publicação, no Diário Oficial da União do dia 10 de maio 2016, revogando a Resolução nº 03 de, 20 de maio de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprova requisitos fitossanitários para importação de café arábica do Peru, o que representa mais uma grande ameaça para o produtor brasileiro.

É de se ressaltar a grande importância da cafeicultura brasileira sob o aspecto do desenvolvimento social em nosso país. Este setor é responsável pela geração de 8,4 milhões de empregos e, além disto, uma parcela significativa dos cafés do Brasil é produzida pela monocultura de pequena escala, desenvolvida em mais de 196 mil estabelecimentos da agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros. resultante de desmatamento de áreas de floresta nativa, segundo informações levantadas por especialistas *in loco*.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Resolução nº 01, de 09 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Peru.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado Evair de Melo
PV/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2016

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 06, de 17 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.009497/2008-67, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Nº 3, de 20 de maio de 2015.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE MAIO DE 2015

*** Revogada pela Resolução 1 de 9 de maio de 2016/DSV/SDA/MAPA**

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, o art. 2º da Instrução Normativa nº 06 de 17 de maio de 2005 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Portaria 215, de 27 de abril de 2001 e ainda o que consta do processo nº 21000.009497/2008-67 resolve:

Art. 1º Suspender a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF daquele país de plano de trabalho para aprovação do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV.

Art. 2º Alterar os requisitos fitossanitários previstos na Instrução normativa nº 6 de 29 de abril de 2015, incluindo a necessidade de aprovação de Plano de Trabalho pelo DSV para efeito de autorização de importação.

Art. 3º O Plano de Trabalho previsto no art. 2º deverá conter informações sobre a produção, pragas presentes e tratamentos fitossanitários utilizados, bem como medidas de mitigação de risco de envio de pragas no comércio internacional de café.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 387, DE 2016

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Susta a Instrução Normativa n.º 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-383/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa n.º 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (categoria 3, classe 9) de café (*Coffea Arábica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No primeiro semestre de 2015, o setor produtivo nacional foi surpreendido pela aprovação de requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica* L.) produzidos no Peru, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO N.º 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015.

Espantados com a medida, especialmente porque a IN n.º 6 havia sido elaborada de forma unilateral, à revelia do setor cafeeiro e, ainda, sem considerar as graves consequências de ordem fitossanitárias que poderiam devastar nosso país com a referida abertura de mercado, foi necessário realizar diversas gestões junto à Presidência da República e ao MAPA para reverter a supracitada decisão.

Nesse enredo, em atenção ao pleito do setor cafeeiro, foi publicada a Resolução n.º 03, de 20 de maio de 2015, do Departamento de Sanidade Vegetal do

MAPA, com a finalidade de suspender a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru, até que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) daquele país apresentasse plano de trabalho ao Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA.

Esta solução mediata, apesar de não resolver de forma definitiva a problemática da importação, à curto e médio prazo, atenderia o objetivo principal do pleito: evitar a entrada e o alastramento de pragas e doenças nocivas ao agronegócio brasileiro.

Os argumentos fitossanitários que fundamentaram a suspensão da importação de café do referido país da América do Sul são inúmeros, não obstante, urge destacar o estudo elaborado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que demonstra que o café peruano pode ser o principal veículo para a disseminação do fungo *Moniliophthora roreri*, causador da monilíase do cacauero.

Segundo a pesquisa, esta doença, existente na maioria das regiões produtoras de café do país andino, ataca, principalmente, as culturas do cacau e cupuaçu.

Ainda, de acordo com o Plano de Contingência de *Moniliophthora roreri*, instituído pelo MAPA, por meio da Instrução Normativa nº 13/2012, a disseminação do fungo de uma área infectada para área não infectada ocorre principalmente pelo transporte de frutos infectados, material vegetativo e embalagens contendo esporos do fungo, **como a sacaria de café**, por exemplo. A disseminação natural dos esporos ocorre pelo vento, cursos de água, insetos, animais silvestres, dentre outros fatores. Portanto, trazer o café do peruano para o Brasil, significaria importar a *Moniliophthora roreri* e devastar culturas centenárias de nosso país.

Aqui, é importante destacar que o Brasil ainda permanece como área livre de *M. roreri*, mas esse status poderia ser perdido caso fosse autorizada a importação de café verde do Peru. E colocaria em risco a produção nacional de cacau, um setor que já ainda enfrenta muitas dificuldades, especialmente, devido a avassaladora “vassoura de bruxas” que assolou muitas propriedades.

Diante desse quadro, parecia-nos que a Resolução DSV/MAPA Nº 3, de 20 de maio de 2015, representava um certo “alívio”, mesmo diante das incoerências dispostas na IN n.º 06.

Entretanto, mais uma vez, de forma unilateral, parcial e incoerente, no apagar das luzes, o MAPA fez publicar na data de hoje, no Diário Oficial da União, a Resolução N.º 01, para revogar o disposto na Resolução DSV/MAPA n.º 3 supracitada. Isto significa, liberar novamente a importação de café do Peru e, por consequência, abrir as fronteiras brasileiras para *Moniliophthora roreri*.

Assim, para solucionar a questão definitivamente, ao que nos parece, a melhor alternativa é sustar a Instrução Normativa n.º 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

À vista do exposto, esperamos contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Peru, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta dos processos nº 21000.003778/2008-14 e 21000.009497/2008-67, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF - do Peru.

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Peru será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Peru deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões de produção que exportam ao Brasil.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL - DSV, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, o art. 2º da Instrução Normativa nº 06 de 17 de maio de 2005 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Portaria 215, de 27 de abril de 2001 e ainda o que consta do processo nº 21000.009497/2008-67 resolve:

Art. 1º Suspender a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF daquele país de plano de trabalho para aprovação do Departamento de Sanidade Vegetal - D S V.

Art. 2º Alterar os requisitos fitossanitários previstos na Instrução normativa nº 6 de 29 de abril de 2015, incluindo a necessidade de aprovação de Plano de Trabalho pelo DSV para efeito de autorização de importação.

Art. 3º O Plano de Trabalho previsto no art. 2º deverá conter informações sobre a produção, pragas presentes e tratamentos fitossanitários utilizados, bem como medidas de mitigação de risco de envio de pragas no comércio internacional de café.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 45, de 22 de março de 2007, na Instrução Normativa MAPA nº 38, de 23 de junho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.010273/2007-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Contingência de Monilíase (*Moniliophthora roreri*) do Cacaueiro.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de *Moniliophthora roreri* estabelecerá os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e emergenciais para erradicação de focos e contenção da praga.

CAPÍTULO I

DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A MONILIOPHTHORA RORERI

Art. 2º Instituir o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, de caráter consultivo, com o objetivo de identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas de vigilância fitossanitária relacionadas com a introdução da praga *Moniliophthora roreri* no Brasil.

Parágrafo único. O Grupo Nacional de Emergências Fitossanitárias para a *Moniliophthora roreri* será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA, cujo titular o coordenará;
- II - Diretoria da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
- III - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA nos Estados do Amazonas, Bahia, Acre, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Amapá e Espírito Santo;
- IV - Superintendência Regional da CEPLAC nos Estados da Bahia, Rondônia, Pará e Gerência Regional da CEPLAC nos Estados do Amazonas, Mato Grosso e Espírito Santo;
- V - Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV nos Estados do Amazonas, Acre, Bahia, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Amapá e Espírito Santo; e
- VI - setor produtivo ligado à cacauicultura.

Art. 3º Compete ao Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a *Moniliophthora roreri*:

- I - propor medidas de política de defesa sanitária vegetal determinada pelo Plano de Contingência;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades previstas no Plano de Contingência;
- III - propor medidas de educação sanitária, com esclarecimentos sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- IV - propor o cronograma de atividades;
- V - propor à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA medidas de prevenção e controle para erradicação de *Moniliophthora roreri*;
- VI - articular-se com os órgãos do governo federal, governos estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades contidas no Plano de Contingência;

VII - propor ao MAPA a revisão do Plano de Contingência.

Art. 4º O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária atuará previamente e durante todo o período de execução do Plano de Contingência.

Art. 5º O coordenador do Grupo de que trata este Capítulo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem dos seus trabalhos ou reuniões.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO DA MONILIOPTHORA RORERI

Art. 6º As ações fitossanitárias que envolvem a prevenção e o controle, que abrange a contenção, a supressão e a erradicação, de *Moniliophthora roreri* serão executadas nas Unidades da Federação, de acordo com o nível de risco de introdução da praga.

Art. 7º Considerando os riscos de introdução de *Moniliophthora roreri* a partir da proximidade das fronteiras com os países de ocorrência, as Unidades da Federação com maior concentração de cacauzeiros silvestres e cultivados serão classificadas em:

I - alto risco: Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia;

II - médio risco: Amapá, Mato Grosso e Pará; e

III - baixo risco: Bahia e Espírito Santo.

Art. 8º As Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC deverão realizar anualmente, nas áreas de fronteira, levantamentos para detecção de *Moniliophthora roreri*, e identificação das vulnerabilidades de entrada desta praga no território brasileiro, conforme classificação de risco a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os levantamentos de detecção se darão por meio de inspeções em plantas de cacauzeiro (*Theobroma cacao*), cupuaçuzeiro (*Theobroma grandiflorum*) e *Herrania* silvestres e outros hospedeiros durante o período de frutificação.

§ 2º Em áreas de maior concentração de plantas hospedeiras, a inspeção deverá ser realizada por amostragem.

§ 3º A metodologia do levantamento de detecção está baseada nas Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

§ 4º As propriedades que possuam plantas de *Theobroma* e *Herrania* silvestres ou cultivadas deverão ser cadastradas e georreferenciadas, sendo que a codificação do local deverá ser composta pelo código do município com cinco dígitos, de acordo com o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguida por numeração sequencial, composta de três dígitos.

Art. 9º Nas Unidades da Federação consideradas de alto risco para introdução da praga a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa, os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal deverão realizar, no período de frutificação, periodicamente, levantamentos de detecção de *Moniliophthora roreri* nos municípios abaixo relacionados:

I - Acre: Epitaciolândia, Cruzeiro do Sul, Assis Brasil, Sena Madureira, Plácido de Castro, Marechal Thaumaturgo e Acrelândia;

II - Amazonas: Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Vila Bitencourt no município de Japurá e São Paulo de Olivença;

III - Roraima: Pacaraima; e

IV - Rondônia: Porto Velho, Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Costa Marques, Cabixi, Pimenteiras e Cerejeiras, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste e São Francisco do Guaporé.

Parágrafo único. Nas Unidades da Federação consideradas de médio e baixo risco para introdução da *Moniliophthora roreri*, a que se refere o art. 7º desta Instrução Normativa, os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal deverão realizar, no período de frutificação, periodicamente, levantamentos de detecção de *Moniliophthora roreri*.

Art. 10 A Vigilância Agropecuária Internacional, por meio de seus Serviços/Unidades, promoverá nas Unidades da Federação consideradas de alto risco de introdução da praga:

I - o fortalecimento das ações de fiscalização e controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e artigos regulamentados que constituam risco de introdução e provenientes de locais onde há ocorrência da *Moniliophthora roreri*, transportados como carga ou bagagem de passageiros; e

II - a divulgação de informações fitossanitárias entre os países fronteiriços.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional e seus Serviços/Unidades localizados nas Unidades da Federação classificadas como de alto risco devem divulgar informações junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, no sentido de fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 11 O MAPA promoverá a publicação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado à *Moniliophthora roreri*.

Parágrafo único. As Superintendências Federais de Agricultura deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12 O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos, sem o Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito (PTV).

Art. 13 A CEPLAC criará linhas de pesquisas com o objetivo de desenvolver medidas de controle da *Moniliophthora roreri*.

Parágrafo único. O Centro de Extensão Rural da CEPLAC - CENEX, juntamente com os demais órgãos que desenvolvem ações de extensão rural nas Unidades da Federação produtoras de cacau, poderá realizar controles próprios visando ao monitoramento da praga.

Art. 14 O MAPA promoverá treinamento para fiscais federais agropecuários a fim de capacitá-los no reconhecimento da *Moniliophthora roreri*, em cursos de curta duração.

Art. 15 Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal nas Unidades da Federação consideradas de alto risco de introdução da praga promoverão treinamento no reconhecimento da praga para os fiscais estaduais agropecuários.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE FOCO

DA MONILIOPHTHORA RORERI

Art. 16 A comunicação de suspeição de ocorrência de *Moniliophthora roreri* deverá ser feita diretamente à SFA, com vistas ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA.

Art. 17 As suspeições de ocorrência de *Moniliophthora roreri* deverão ser investigadas por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação, decorridos no máximo 12 (doze) horas da notificação.

Art. 18 O material suspeito da ocorrência de *Moniliophthora roreri* deverá ser coletado por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação de ocorrência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - manipular o material com luvas descartáveis;

II - retirar três amostras de 2,5cm x 2,5cm da parte lesionada do fruto suspeito, com os sinais característicos da praga, e colocá-las imersas em um frasco com álcool comercial (90 GL);

III - desinfetar com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) os frascos e embalagens contendo as amostras.

§ 1º O Fiscal Federal Agropecuário, ao sair das áreas inspecionadas, deverá realizar a higiene pessoal com sabão neutro e trocar o vestuário (roupas e calçados), acondicionando-o em sacos plásticos impermeáveis, devendo, posteriormente, desinfetá-lo com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 2º Todos os equipamentos utilizados (máquinas fotográficas, GPS, pinças, canivetes e outros) deverão ser previamente desinfetados com álcool etílico a 70% (setenta por cento) e acondicionados em embalagens plásticas.

§ 3º Os veículos deverão estacionar o mais distante possível das plantações de cacauzeiro e cupuaçuzeiro, devendo ser desinfetados no momento da saída da área sob suspeição.

Art. 19 As amostras do material suspeito da praga *Moniliophthora roreri* deverão ser encaminhadas, imediatamente, a um laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

§ 1º Deverá ser informado imediatamente ao laboratório de que trata o caput o número do conhecimento aéreo, número do voo e hora de chegada do material.

§ 2º As amostras do material suspeito deverão ser acompanhadas do memorando de encaminhamento contendo a solicitação da análise fitossanitária, constando o número e tipo de amostras enviadas.

Art. 20 Diante de suspeita de ocorrência de *Moniliophthora roreri* em áreas de produção, a propriedade deverá ser interditada, suspendendo de imediato a movimentação de produtos, subprodutos e artigos regulamentados existentes na propriedade, até o resultado do laudo laboratorial de que trata o art.19.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE FOCO DA MONILIOPHTHORA RORERI

Seção I

Da Emergência Fitossanitária

Art. 21 A Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação de ocorrência do foco constituirá uma Equipe de Emergência Fitossanitária composta por profissionais dos serviços de defesa vegetal federal e estadual.

Parágrafo único. A equipe de emergência fitossanitária coordenará e executará todas as operações diárias relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 22 Para garantir a eficácia das ações implementadas pela equipe de emergência fitossanitária, de que trata o art. 21, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de focos de *Moniliophthora roreri*.

Seção II Das medidas de emergência

Art. 23 No caso de resultado positivo para *Moniliophthora roreri*, deverão ser aplicadas as seguintes medidas emergenciais:

I - deslocamento imediato de técnicos capacitados para a área focal a fim de delimitar e implementar as ações de controle e erradicação da praga, por meio de: a) interdição da(s) propriedade(s) com ocorrência de foco proibindo a saída de produtos veiculadores da praga;

b) aplicação sobre os frutos de produto erradicante registrado no MAPA, e, em seguida, proceder à eliminação dos frutos infectados e sadios na área de plantio, por meio de enterrio ou queima;

c) realização de levantamentos de delimitação nas propriedades circunvizinhas ao foco, num raio de ação a ser definido conforme a extensão da infestação;

II - caracterização da área do primeiro foco, por meio de:

a) georreferenciamento da área;

b) informações da densidade de plantas hospedeiras, número de frutos sadios e sintomáticos;

c) descrição dos sintomas da *Moniliophthora roreri* (porcentagem de frutos deformados, mumificados e com endocarpo infectado);

d) mapeamento de todas as plantas hospedeiras nas áreas de trabalho; e

e) coleta de frutos infectados e envio das amostras para identificação da praga em laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes

à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, seguindo os procedimentos de coleta de amostras descritos no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 24 Caso a detecção do foco de *Moniliophthora roreri* ocorra nas áreas de produção de *Theobroma* (zonas cacaeiras dos Estados do Amazonas, Rondônia, Pará, Bahia e Espírito Santo), serão adotadas medidas fitossanitárias visando à contenção da praga para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Seção III Do Trânsito Interestadual

Art. 25 O MAPA restringirá o trânsito de vegetais e suas partes, das espécies *Theobroma cacao* e *Theobroma grandiflorum*, hospedeiras da *Moniliophthora roreri*, quando

oriundas de Unidades da Federação onde seja constatada a presença da praga, por laudo emitido por laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 26 As amêndoas de cacau provenientes de Unidade da Federação com ocorrência da praga poderão transitar para outras Unidades da Federação desde que passem por fermentação e sejam classificadas dentro do padrão de qualidade Tipo I ou Tipo II, previsto no Regulamento Técnico da Amêndoa de Cacau.

Parágrafo único. As amêndoas de cacau, quando provenientes de Unidades da Federação com a ocorrência da *Moniliophthora roreri* para Unidades da Federação indenizadas da praga, deverão ser embaladas em sacarias novas e lacradas na origem, e a carga transportada em veículo fechado ou totalmente protegido por lona.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 As ações a serem executadas pelas Unidades da Federação originam-se de convênios firmados junto ao MAPA nos termos do art. 157 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 28 O Manual de Procedimentos do Plano de Contingência para *Moniliophthora roreri* será disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL - DSV, Substituto, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e considerando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 39, de 23 de junho de 2008, e o que consta no processo nº 21000.003036/2008-81, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Trabalho de medidas integradas em um enfoque de sistema para manejo de risco associado à praga *Brevipalpus chilensis* em partidas de kiwi (*Actinidia deliciosa*) importadas da República do Chile.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO
Substituto

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair de Melo, com fundamento nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que revoga a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo Ministério, que suspendia a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Peru, sabendo-se que a cafeicultura brasileira tem enfrentado sucessivos períodos de dificuldades decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que, embora trate de sustação de norma diversa, possui a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 383 e nº 387, ambos de 2016, que possuem a finalidade de sustar atos que permitem a importação de grãos de café produzidos pelo Peru.

O PDC nº 383/2016, intenta sustar Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV do Mapa, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo órgão, que havia suspendido “a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação, por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF daquele país, de plano de trabalho para aprovação do DSV”. Portanto, o ato que deverá ser sustado em caso de aprovação do presente PDC é de autoria do Departamento de Sanidade Vegetal, órgão do Mapa.

Na prática, o ato impugnado liberou a entrada do café peruano

no país, permitida inicialmente pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º 6, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica* L.) produzidos no Peru. O PDC nº 387/2016 tem por finalidade a sustação da respectiva instrução normativa, motivo pelo qual seguem apensados.

Em síntese, a IN nº 6 do Mapa, de 29 de abril de 2015, aprovou os requisitos para importação do café peruano. Alguns dias depois, após alerta de parlamentares e entidades associativas dos cafeicultores sobre os riscos da medida, a Resolução do DSV nº 3, 20 de maio de 2015, suspendeu a importação dos grãos. Todavia, a Norma foi revogada pela Resolução do DSV nº 1, de 9 de maio de 2016, liberando a importação do café peruano.

De acordo com a justificação do PDC nº 387/2016, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) elaborou estudo demonstrando que o “café peruano pode ser o principal veículo para a disseminação do fungo *Moniliophthora roreri*, causador da monilíase do cacau. Segundo a pesquisa, essa doença, existente na maioria das regiões produtoras de café do país andino, ataca, principalmente, as culturas do cacau e cupuaçu”.

Prossegue o autor em sua justificação informando que “de acordo com o Plano de Contingência de *Moniliophthora roreri*, instituído pelo Mapa, por meio da Instrução Normativa nº 13/2012, a disseminação do fungo de uma área infectada para área não infectada ocorre principalmente pelo transporte de frutos infectados, material vegetativo e embalagens contendo esporos do fungo, **como a sacaria de café**, por exemplo. A disseminação natural dos esporos ocorre pelo vento, cursos de água, insetos, animais silvestres, dentre outros fatores. Portanto, trazer o café peruano para o Brasil, significaria importar a *Moniliophthora roreri* e devastar culturas centenárias de nosso país”.

O Peru produz anualmente cerca de 4 milhões de sacas do grão, voltadas, em sua maioria, para o mercado externo. Ressalte-se que, ao contrário do café nacional, grande parte do café peruano é produzido em áreas de florestas desmatadas. Tal atividade, em território brasileiro, estaria em desacordo com as normas ambientais vigentes. Por essa razão, os preços praticados pelos peruanos estão atualmente mais competitivos do que os praticados pelos produtores brasileiros, submetidos a rígidas regras ambientais.

O setor cafeeiro nacional é responsável por milhares de empregos e parte significativa de sua produção é oriunda de 196 mil estabelecimentos

de agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros. Autorizar a importação do café peruano é colocar em risco a principal fonte de renda de milhares de famílias, causando enormes prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 383 e nº 387, ambos de 2016, na forma do substitutivo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 383, DE 2016
(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016)**

Susta a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015; e a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (categoria 3, classe 9) de café (*Coffea Arábica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Fica sustada a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 383/2016 e do PDC 387/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Dulce Miranda, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Adérmis Marini, Alceu Moreira, Beto Rosado, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Diego Garcia, Magda Mofatto, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Susta a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015; e a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (categoria 3, classe 9) de café (*Coffea Arábica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Fica sustada a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair de Melo, com fundamento nos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que revoga a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo Ministério, que suspendia a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Peru, sabendo-se que a cafeicultura brasileira tem enfrentado sucessivos períodos de dificuldades decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016, de autoria do Sr. Silas Brasileiro, que, embora trate de sustação de norma diversa, possui a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 383/2016, nº 387/2016 e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Referente à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Ademais, obedece ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal que confere ao Congresso Nacional o Poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, encontrando-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/2001.

Cabe a deliberação quanto ao mérito da matéria, conforme o Art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Valendo lembrar que a cafeicultura sustentou a economia nacional por décadas, e ainda se apresenta como a principal fonte de renda para os 300 mil empreendimentos e quase 1500 municípios, nos quais esta atividade é praticada. Não nos permitindo fechar os olhos para a importância deste agronegócio para o país.

O PDC nº 383/2016, intenta sustar Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV do Mapa, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo órgão, que havia suspenso “a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação, por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF daquele país, de plano de trabalho para aprovação do DSV”. Portanto, o ato que deverá ser sustado em caso de aprovação do presente PDC é de autoria do Departamento de Sanidade Vegetal, órgão do Mapa.

Na prática, o ato impugnado liberou a entrada do café peruano no país, permitida inicialmente pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º 6, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica* L.) produzidos no Peru. O PDC nº 387/2016 tem por finalidade a sustação da respectiva instrução normativa, motivo pelo qual seguem apensados.

Em síntese, a IN nº 6 do Mapa, de 29 de abril de 2015, aprovou os requisitos para importação do café peruano. Alguns dias depois, após alerta de parlamentares e entidades associativas dos cafeicultores sobre os riscos da medida, a Resolução do DSV nº 3, 20 de maio de 2015, suspendeu a importação dos grãos. Todavia, a Norma foi revogada pela Resolução do DSV nº 1, de 9 de maio de 2016, liberando a importação do café peruano.

De acordo com a justificação do PDC nº 387/2016, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) elaborou estudo demonstrando que o “café peruano pode ser o principal veículo para a disseminação do fungo *Moniliophthora*

roreri, causador da monilíase do cacauero. Segundo a pesquisa, essa doença, existente na maioria das regiões produtoras de café do país andino, ataca, principalmente, as culturas do cacau e cupuaçu”.

Prossegue o autor em sua justificação informando que “de acordo com o Plano de Contingência de *Moniliophthora roreri*, instituído pelo Mapa, por meio da Instrução Normativa nº 13/2012, a disseminação do fungo de uma área infectada para área não infectada ocorre principalmente pelo transporte de frutos infectados, material vegetativo e embalagens contendo esporos do fungo, **como a sacaria de café**, por exemplo. A disseminação natural dos esporos ocorre pelo vento, cursos de água, insetos, animais silvestres, dentre outros fatores. Portanto, trazer o café peruano para o Brasil, significaria importar a *Moniliophthora roreri* e devastar culturas centenárias de nosso país”.

O Peru produz anualmente cerca de 4 milhões de sacas do grão, voltadas, em sua maioria, para o mercado externo. Ressalte-se que, ao contrário do café nacional, grande parte do café peruano é produzido em áreas de florestas desmatadas. Tal atividade, em território brasileiro, estaria em desacordo com as normas ambientais vigentes. Por essa razão, os preços praticados pelos peruanos estão atualmente mais competitivos do que os praticados pelos produtores brasileiros, submetidos a rígidas regras ambientais.

O setor cafeeiro nacional, como citado anteriormente, é responsável por milhares de empregos por todo o Brasil. Autorizar a importação do café peruano é colocar em risco a principal fonte de renda de milhares de famílias, causando enormes prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Com base no exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo 383/2016, do Projeto de Decreto Legislativo 387/2016 apensado e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo 383/2016, 387/2016 apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 383/2016 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 387/2016, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Valtenir Pereira e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
